

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

I

Série

Número 10

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 3-A/2013

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), ação 2.4. fileira do vinho, subação 2.4.2. transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região, procedendo à revogação da Portaria n.º 19/2010, de 1 de abril.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 3-A/2013**

De 30 de janeiro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUBAÇÃO 2.4.2 TRANSFORMAÇÃO, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM, PROCEDENDO À REVOGAÇÃO DA PORTARIA NÚMERO 19/2010, DE 1 DE ABRIL

Considerando que a 4 de abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM), que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, na sua atual redação;

Considerando que desde 1 de agosto de 2009, o Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, instituiu novas regras para as Denominações de Origem e Indicações Geográficas;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução subprograma, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2 Transformação;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
OBJETO**

A presente Portaria adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2 Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de janeiro, que visa compensar os muito elevados custos de transporte até às unidades de produção e os sobre custos de vinificação e engarrafamento.

**Artigo 2.º
DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha Vitivinícola”, o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de julho do ano seguinte;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- c) “Entidades”, as entidades que adquirem e transformam uva em vinho com IGP «Terras Madeirenses», DOP «Madeirense» e DOP «Madeira» e os produtores engarrafadores;
- d) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- e) “Grau álcool provável mínimo”, o definido na legislação regional, para cada tipo de vinho;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Parcela de vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera*, e que coincide com a totalidade ou parte da parcela iSIP;
- h) “Subparcela de vinha” Subdivisão da parcela iSIP que obedece ao definido na alínea anterior e cujo somatório da área das diferentes subparcelas, da parcela iSIP, tem de ser menor ou igual à área da parcela iSIP;
- i) “Pedido Único”, o pedido de pagamento direto estabelecido nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- j) “Produtor engarrafador”, o vitivinicultor que produz e engarrafa vinho com IGP «Terras Madeirenses» ou DOP «Madeirense»;
- l) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- m) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

- n) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na parcela ou subparcela de vinha em função do peso e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda;
- o) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- p) “Superfície declarada”, a superfície declarada no pedido de ajuda;
- q) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;
- r) “IGP Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses”;
- s) “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida “Madeira”;
- t) “DOP Madeirense”, Denominação de Origem Protegida “Madeirense”.

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas de produção própria ou adquiridas aos produtores para transformação em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e vinho com DOP «Madeira».

Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que utilizem uvas de produção própria ou adquiram uvas aos produtores, para transformação em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e vinho com DOP «Madeira».

Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:
 - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de transformação de uva, conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de transformação em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;
 - d) Efetuar o pagamento ao produtor, até 28 de fevereiro (data de pagamento) da campanha vitivinícola a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalente;
 - e) Certificar-se que os produtores a quem adquirem uvas para transformação têm os

- registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio;
- f) Utilizar exclusivamente uvas originárias da RAM;
- g) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha;
- h) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades de uva adquirida a cada produtor regional ou de produção própria, as quantidades de produtos vînicos produzidos e as existências em armazém que sejam objeto de ajuda;
- i) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam os documentos comprovativos referidos nas alíneas h) e i) do presente artigo e dos pagamentos ao produtor.

- 2 - O disposto na alínea d) do número anterior, não se aplica às uvas de produção própria.

Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

- 1 - A presente ajuda é concedida ao transformador, para todas as castas recomendadas ou autorizadas, no valor de 50 euros/t de uva transformada em função da produtividade e do tipo de vinho produzido.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento do Rum da Madeira, 2.4.3 - Envelhecimento do Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
 - b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução.
 - c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados, são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.
 - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos, se necessária, devem ser apresentadas junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de transformação entre 15 e 31 de janeiro da campanha vitivinícola anterior;
 - b) A declaração de pagamentos até 28 de fevereiro da campanha vitivinícola a que respeita.

- 2 - As novas indústrias de transformação, aprovadas após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, devem efetuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo ÍVBAM;
- 3 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do ÍVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de janeiro da campanha vitivinícola a que respeita, respetivamente, conforme modelo e estrutura, por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efetuados controlos no local por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco a pelo menos:
- 35% das indústrias que apresentaram declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
 - 35% dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de uva transformada relativamente a cada pedido selecionado.

Artigo 8.º
APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES
E DO PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação, após os prazos referidos na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2, ambos do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
- 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do artigo 5.º não for apresentada até 15 de agosto da campanha vitivinícola a que respeita, ou até 31 de outubro no caso das novas indústrias de transformação referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido não é admissível.
- 3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 5 - Nos controlos no local é também verificado o cumprimento da legislação regional em vigor no que respeita à casta e ao grau álcool provável mínimo, para cada tipo de vinho.
- 6 - Os controlos no local e a nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre as quantidades rececionadas e transformadas.
- 7 - A análise de risco referida no n.º 3 do presente artigo, é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 8 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 9 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 10 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 11 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- Artigo 9.º
CONTROLO
- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações definidas nas alíneas d), f) e g) do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

- 2 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
- Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - Se a diferença for superior a 20% mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente Portaria, a ajuda será reduzida em 5% do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito.
- 5 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a parcela ou subparcela, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada para a parcela ou subparcela em função do vinho que venha a ser produzido.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada para cada parcela ou subparcela em função:
- Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
- 8 - O incumprimento do disposto na alínea j) do artigo 5.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 11.º
PAGAMENTO DA AJUDA

- O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.
- O pagamento referido no número anterior é efetuado após a conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no n.º 1 for igual ou inferior a 100 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro; o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril; o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 14.º
REGIME TRANSITÓRIO

Excecionalmente para a campanha de 2012, as novas indústrias de transformação, aprovadas após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, podem apresentar a declaração de intenção referida na alínea a) do artigo 5.º no prazo de 15 dias após a publicação da presente Portaria, não sendo aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º.

Artigo 15.º
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 19/2010, de 1 de abril.

Artigo 16.º
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,81 (IVA incluído)